MUNICÍPIO DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES

Pregão Presencial nº 20/2020

A empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia – GO, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, a presença de V.S. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Litação que habilitou as empresas:

(1) - BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA

(2) - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias uteis da decisão que ocorreu em 25 de setembro de 2020, sexta-feira, dando inicio a abertura do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 28 de setembro de 2020. Neste sentido, o recurso pode ser protocolado

até dia 30 de setembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO TIPO PRESENCIAL, pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que se regerá pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O pregão supracitado tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar para os cursos de Medicina e Medicina Veterinária, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES,.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou as empresas:

- **BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.**
- **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI,**

Sendo que esta última logrou-se vencedora do item 13 do certame.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa **BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA**, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação em fase diversa, FORA DO ENVELOPE, vejamos.

O edital previu claramente que:

> **8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS**
>
> 8.1. No local, data e hora fixados no preâmbulo, apresentarão os licitantes suas propostas em 2 (dois) envelopes, opacos, indevassáveis e lacrados; designados, respectivamente, "A" e "B", constando obrigatoriamente na parte externa de cada um deles as seguintes indicações:
>
> I - ENVELOPE "A" - PROPOSTA DE PREÇOS - FIMES
> PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2020
> NOME COMPLETO E ENDEREÇO DO LICITANTE
>
> II - ENVELOPE "B" - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - FIMES
> PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2020
> NOME COMPLETO E ENDEREÇO DO LICITANTE

Contudo, a empresa não apresentou envelope de Habilitação, porém, apresentou todos os documentos no credenciamento.

A despeito do que aduz o item 9.4 do EDITAL "*que a documentação jurídica utilizada no credenciamento poderá ser reutilizada na fase de habilitação*", a atitude de aceitar envelope vazio é ilegal, eis que o edital especifica quais os documentos jurídicos que devem constar no credenciamento, **sendo que são somente estes que devem ser reutilizados na fase de habilitação!!**

Veja digna Comissão, os documentos que o item 9.4 remete, são apenas os documentos elencados no tópico 7. DA REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO.

Em momento algum o Edital autoriza entregar documentos ESPECÍFICOS DO ITEM 8, que trata da apresentação dos documentos de habilitação e das propostas! Bem como não autoriza a entrega de envelope vazio. O edital é bem claro em especificar que os envelopes devem estar indevassáveis e LACRADOS.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A* ***vinculação ao instrumento convocatório*** *complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.* ***Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão****. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento."* (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – Destaque nosso.

Portanto, solicita-se a inabilitação da empresa **BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA** por ferir as regras do Certame.

4. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre

outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, além das demais exigências:

> *8. 4 Os documentos do ENVELOPE "A" - PROPOSTA DE PREÇOS serão apresentados conforme modelo estabelecido neste Edital (Anexo III) e conforme planilha eletrônica em papel timbrado e com carimbo da Empresa, devidamente prevista no item 8.8 abaixo, rubricado pelo representante legal.]*

Ocorre que a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** não apresentou o ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS, contendo a proposta impressa em timbrado, com todos os termos e condições e devidamente assinada pelo representante, apresentando apenas a planilha eletrônica, que por sinal, tem uma unica finalidade, que a de trazer celeridade ao certame, onde **jamais poderá ser substituida por uma proposta formal.**

Patente a violação ao **item 8** e subtópicos eis que aduz explicitamente a obrigatoriedade de apresentar **o ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS**, contendo o modelo estabelecido no edital em seu Anexo III.

Além disso, é forçoso destacar que a empresa incorreu em outras ilegalidades, eis que não apresentou junto à proposta registro da Anvisa do equipamento ofertado, catálogos e declarações de assistência técnica, garantia e treinamento para o ITEM 13 que se faz as seguitens exigências:

> *"(...)TER COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE COM RETIRADA DO ITEM COM DEFEITO PELA ASSISTÊNCIA EM UM PRAZO DE 5 DIAS, O PRODUTO DEVE POSSUIR REGISTRO NA ANVISA, MANUAL DO USUÁRIO EM PORTUGUÊS EM CD, PEN DRIVE OU IMPRESSO E CATÁLOGO DO PRODUTO PARA A DEVIDA CONFERÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES. ESTAR INCLUSA A INSTALAÇÃO E TREINAMENTO IN LOCO DA EQUIPE QUE VAI UTILIZAR O EQUIPAMENTO."*

Ao ignorar tal item, entende-se que a licitante se utilizou da ausência da proposta e documentação de comprovação técnica, registro de Anvisa e treinamento *IN LOCO* da equipe para ocultar a real qualidade do produto ofertado, ou ainda, menospreza a importância

que o Órgão dispensa para selecionar e garantir critérios justos a contratação de empresas com real capacidade para os serviços que se propõe.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, *não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento* ou apresentar documento em desacordo, o que deveria integrar o envelope A indicado no item 8 do edital.

Ainda que assim não fosse, o produto ofertado ao item 13 **- marca Mindray, modelo DC-60 não atende as especificações editalícias!**

A apresentação do catalogo, ANVISA e declarações é de extrema importância para a comissão e demais empresas participantes, para que possa ser observado se o item ofertado esta em conformidade ao que é exigido. Ao contrario disso, a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** apresenta em outro momento catálogo simples, insuficiente, na verdade, apenas uma apresentação do equipamento sem informações técnicas, impossibilitando completamente à apuração da conformidade. Contudo, após uma rápida diligência, É SIMPLES observar que o equipamento não atender ao termo de referencia. Exemplo, não possui monitor de 23”, vejamos:

Mesmo que a empresa afirma que entregará conforme determina o edital, isso descaracteriza o equipamento, implicando no seu registro da ANVISA, onde sua homologação consta o monitor de 17" conforme mostra as especificaçoes encontradas no próprio site da Mindray:

https://www.mindray.com/pt/product/DC-60_GI.html

Veja Digna Comissão de Licitação, o produto ofertado NÃO atende a previsão editalícia que indica: MONITOR LCD OU LED COM NO MÍNIMO 23 POLEGADAS!

Outrossim, devemos destacar que o produto além de possuir monitor com polegadas inferior ao do Item, não possuem **sistema operacional Windows**, sistema operacional mais difundido no Brasil e de fácil manuseio pela equipe técnica do hospital, além de garantir maior compatibilidade com sistemas de impressão e compartilhamento de imagens.

Além dos apontamentos aqui demonstrados, não é possível verificar outras incompatibilidades, isto porque o fabricante não disponibiliza seu catalogo na internet, apenas uma apresentação sem especificações tecnicas (anexo complementar), o que torna ainda mais obscuro e coloca em check a compatibilidade do produto.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-

operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração**.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-

> 45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. E**ntendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de InstrumentoNº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

5. DO DIREITO

5. 1 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os

competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

5.2 DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
>
> *A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*(*in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

> *"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo habilitar as empresas:

(1) - BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA

(2) - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

6. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, a empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, REQUER:

a) O recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo,** nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso,** para fins de rever a decisão de habilitação das empresas: Inabilitar as empresas:

(1) - BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA

(2) - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

c) Declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata inabilitação das empresas supracitadas. .**

d) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2020.

DIEGO SAMMER SANTOS:06863079682

Assinado de forma digital por DIEGO SAMMER SANTOS:06863079682
Dados: 2020.09.30 13:42:23 -03'00'

ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI 24.103.721/0001-95
DIEGO SUMMER SANTOS 068.630.796-82
DIRETOR COMERCIAL

Produtos> Sistemas de imagens> Ultra-som > Imagem geral

DC-60

Sistemas de Ultra-som

Exames de qualidade na palm
de sua mão

Visão global

O DC-60 da Mindray, incorporando tecnologias inovadoras de sistemas avançados de ultrassom oferece uma ótima qu
imagem e uma ampla gama de possibilidades de aplicação, tudo a um custo acessível. Em especial, seu exclusivo recu
gestos por toque foi desenvolvido para ajudar a melhorar o fluxo de trabalho e facilitar o uso e a confiança, permitind
estar do paciente em primeiro lugar. Ferramentas de automação, incluindo protocolos de exame e vários pacotes de m
automática, o ajudarão a reduzir o tempo de varredura e aumentar a eficiência diária. A Mindray entende a realidade
espaços de trabalho apertados, então o sistema leve do DC-60 tem uma superfície pequena para ampliar a portabilida
maneabilidade. Em resumo, a capacidade e eficiência do DC-60 o torna uma escolha prática e um bom investimento p
médicos.

Desempenho

Formação de feixe enriquecido por eco

O formador de feixe enriquecido por eco permite o uso de sinais de eco tradicionalmente negligenciados de feixes adjacentes para formar um feixe de imagem mais fino e mais forte, proporcionando uma melhor resolução de imagem "fora de foco" e uma penetração mais profunda de imagem.

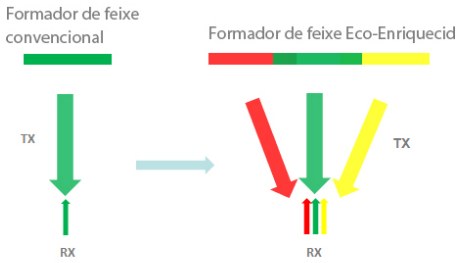

HR Flow™

Uma tecnologia inovadora com base no algoritmo de processamento exclusivo da Mindray para visualizar melhor os m vasos e os padrões de fluxo complexos.

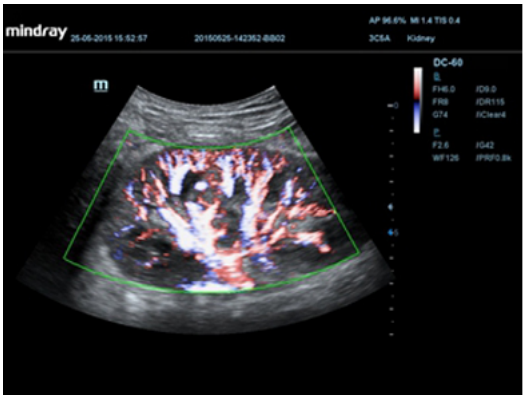

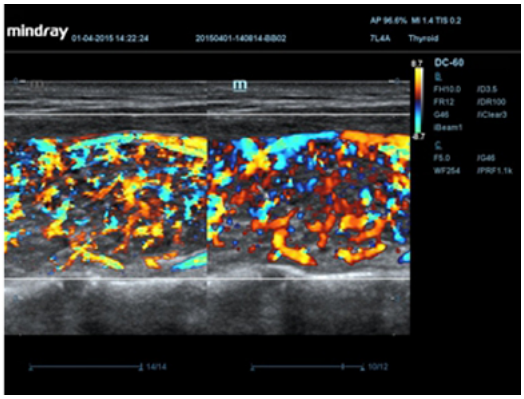

PSH™ (Phase Shift Harmonic Imaging)

Imagem harmônica purificada para uma melhor resolução de contraste, proporcionando imagens mais nítidas com ex resolução e menos ruído.

iBeam™

Permite o uso de vários ângulos digitalizados para formar uma única imagem, resultando em uma melhor resolução d contraste e melhor visualização

iClear™

Melhor qualidade de imagem com base na detecção automática de estrutura

· Bordas mais nítidas e contínuas

· Tecidos uniformes suaves

· "Áreas livres de eco" mais limpas

B-Steer/iNeedle™

Sua ferramenta para biópsia mais profunda: permite ajustes na linha de varredura para ter uma melhor visibilidade da agulha, nervos e vasos pequenos.

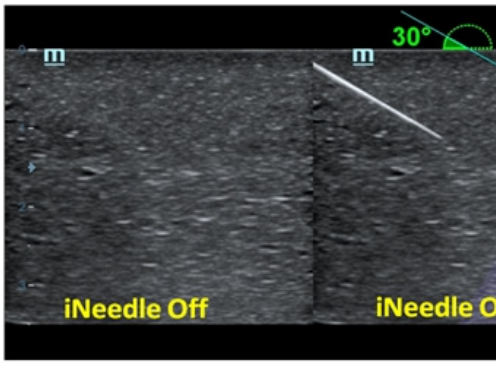

iScape™

Obtenha uma visão completa e estendida da estrutura anatômica através de imagens panorâmicas, juntamente com a de velocidade e escaneamento para frente/trás tornando a digitalização mais fácil, mais suave e mais controlável.

Fluxo de trabalho

Tela sensível ao toque

A tela inteligente de 10,4 polegadas sensível ao toque e ao movimento permite que você faça mais do que imagina. Seja ao navegar por imagens, alternar a imagem de e para o monitor, aumentar/diminuir o zoom, medir ou iniciar funções específicas definidas pelo usuário com um movimento definido com a mão, o DC-60 permite fazer muito mais e muito mais rápido.

Auto IMT (Intima-Media Thickness)

Medição automática da espessura da parede anterior e posterior, proporcionando estado da carótida preciso.

iScanHelper

· Software com tutorial embutido dedicado

· Ilustrações de diagrama anatômicos, incluindo dicas de estrutura esquemática e de tecidos codificados

· Comparação com a ultrassonografia-padrão com varredura em tempo real

· Imagem de referência de varredura que demonstra a posição adequada do paciente e dicas de posicionamento da sc informações técnicas de varredura e de diagnóstico

Dados brutos

Permite maior flexibilidade para o pós-processamento das imagens armazenadas, incluindo ajustes de parâmetros, ad comentários e medições, permitindo o máximo de produtividade durante a digitalização

iZoom™

Ganho visualização em tela cheia imediata no clique de uma única tecla

iTouch™

Ganho imediato de otimização automática da imagem em B, cores e modos PW no clique de uma única tecla

iWorks™

Uma ferramenta inteligente para permitir que você se concentre mais no paciente. Auxilia na redução significativa do varredura do paciente por meio da padronização e capacidade definida pelo usuário.

MedTouch

Agora, o tamanho e a distância física não são mais obstáculo. Com o MedTouch, uma solução centralizada que fornece a forma mais inteligente para controlar o dispositivo de ultrassom, acesse os dados do paciente e o software com tutorial embutido pelo dispositivo inteligente operado via Android.

iStorage™

Transfere imagens diretamente e apresenta ao PC via rede com e sem fio.

iStation™

O exclusivo Sistema de gestão de informações do paciente da Mindray permite integrar, analisar, arquivar e recuperar paciente de forma eficaz.

Ergonomia

- Monitor LED de 17'' com ângulo rotacional de 180°
- Tela de gestos sensível ao toque de 10.4'' com ângulo ajustável
- Painel de controle com altura e rotação ajustáveis
- Aquecedor de gel
- Suporte do transdutor de intracavidade dedicado
- Bateria embutida

Imagens Clinicas

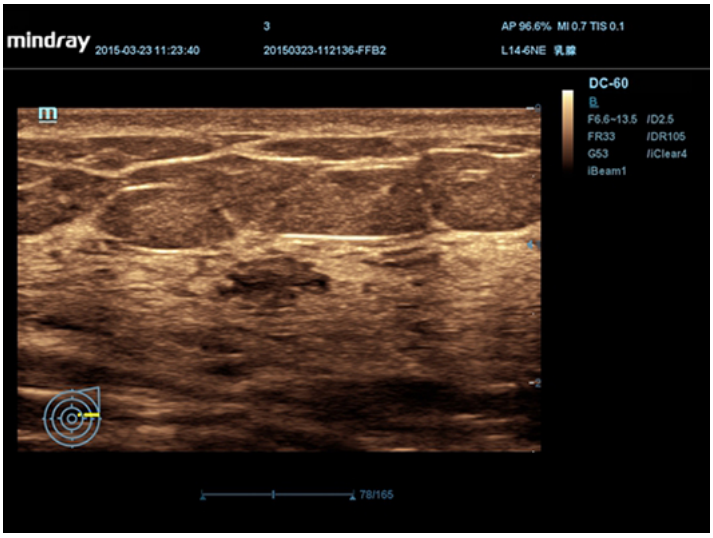

< > 1

2D Tumor

Transdutor